

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 017, 01 de março de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **004/2021**, que “*disciplina a licitação sustentável para aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis, e dá outras providências*”.

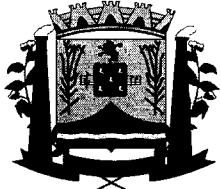
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa disciplinar a licitação sustentável para aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

O autor do projeto esclarece na “justificativa” que o mesmo tem como objetivo complementar a eficácia do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementa em sua argumentação que “*a licitação sustentável surge como ferramenta inovadora na administração pública, visando o incentivo à produção sustentável no país, agregando suporte ao desenvolvimento sustentável do mesmo, com políticas globais dirigidas à proteção ambiental e a seguridade econômica e social (...)*”.

Logo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

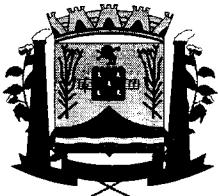
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência municipal para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a proteção e defesa da saúde está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso XII. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar (g.n.), observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, II, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)

Nesse sentido, o projeto em epígrafe visa a regulamentação dos processos licitatórios a serem realizados em âmbito municipal, seguindo os ditames legais.



Câmara Municipal de Ubá

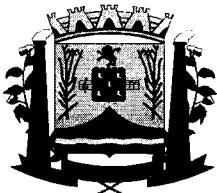
ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se harmoniza com a garantias constitucional de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A República Federativa do Brasil, ao dispor no artigo 170 sobre a ordem econômica afirma que esta será fundada na *valorização do trabalho humano e na livre iniciativa* e tem por fim assegurar a todos *existência digna*, conforme os ditames da justiça social, sendo pautada em princípios, sendo um deles a defesa do meio ambiente (inciso VI). Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o rol dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, de modo que cabe ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CR/1988). Dispõe ainda nossa Magna Carta tratar-se de competência comum (art. 23) entre todos os entes da federação, dentre outras: a proteção ao meio ambiente (inciso VI).

E ainda, considerando a existência do P.L nº 4.253/2020 que se encontra em tramitação avançada, dependendo apenas de sanção presidencial, a Lei Geral de Licitações será revogada e substituída por um novo diploma legal, que traz consignado em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, podemos concluir que processos licitatórios que impõe aos licitantes iniciativas que visem assegurar o desenvolvimento sustentável, (considerando que este se dará com o menor impacto possível ao meio ambiente) seguem o rumo das políticas globais adotadas para preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações.

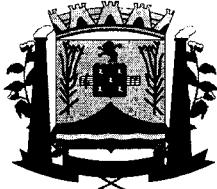
Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e ambiental. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 004/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.



Câmara Municipal de Ubá

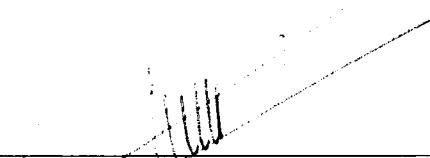
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 004/2021*.

Ubá, 01 de março de 2021.

A handwritten signature in black ink, enclosed in a large oval, which appears to be a scan of a physical signature.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO